



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.172 - RS (2010/0027903-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LISANE INÊS JUNGBLUT NAUE E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO GOMES**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM MULTA.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ." (AgRg nos EDcl no REsp 1220364/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/04/2011)

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.172 - RS (2010/0027903-8)

AGRAVANTE : LISANE INÊS JUNGBLUT NAUE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LISANE INÊS JUNGBLUT e outro em face da decisão de e-fls. 127/128 que negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que o julgado recorrido estava em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da *internet* possuem caráter meramente informativo, motivo pelo qual eventual erro ocorrido na divulgação não configura justa causa apta a ensejar a reabertura de prazo recursal.

Os agravantes sustentam que o fundamento do acórdão está equivocado, notadamente em virtude do entendimento do STJ exarado no Resp 960.280/RS, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.172 - RS (2010/0027903-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LISANE INÊS JUNGBLUT NAUE E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO GOMES**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM MULTA.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ." (AgRg nos EDcl no REsp 1220364/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/04/2011)

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contado da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A publicação da decisão agravada, disponibilizada no DJE em 14/02/2011 (quarta-feira), foi considerada publicada em 15/02/2011 (quinta-feira), conforme certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-fl.129.

Ocorre que o prazo para interposição do recurso findou em 22/02/2012 (quarta-feira de cinzas), tendo o agravante protocolizado a petição do seu recurso de agravo regimental em 23/02/2012 (quinta-feira, e-fl. 131), portanto, fora do prazo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.
2. A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, somente sendo afastada tal presunção em caso de comprovação pela parte da ausência de expediente no tribunal local.
3. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1161502/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. ART. 184, § 1º, I E II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1220364/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/04/2011)

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0027903-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.280.172 / RS

Números Origem: 10523365598 70027299973 70030170419

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISANE INÊS JUNGBLUT NAUE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LISANE INÊS JUNGBLUT NAUE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.